



LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 05 DE ABRIL DE 2019.

Nº de ordem <u>015</u>
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura
Em <u>05 / 04 / 19</u>
<u>Flaviane</u> Responsável

“Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público do Município de Montividiu”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

**TÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Montividiu e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - O regime jurídico dos Profissionais do Magistério é o estabelecido neste Estatuto e, subsidiariamente no que não for contrário a este, o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montividiu.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais e titulares do cargo de Profissional do Magistério, da Rede Municipal de Ensino;

III - Profissional do Magistério, o titular do cargo efetivo e/ou estável do quadro do Magistério Público Municipal, que desempenham as atividades de docência regência (professores), as de coordenação pedagógica à docência e gestão escolar.

IV- A carreira do Magistério, para os fins desta lei, é constituída do cargo de Profissional do Magistério e, que será estruturado em classes, segundo os níveis de formação exigidos para o seu provimento.

Ass.



Parágrafo Único – Consideram-se funções de Magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 4º - A Prefeitura de Montividiu, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao servidor do Magistério:

I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado para esse fim, cumpridas as exigências;

III. remuneração condigna;

IV. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

V. liberdade na organização da comunidade escolar, com valorização do magistério participativo;

VI. condições adequadas de trabalho;

Art. 5º - A remuneração dos ocupantes de cargo do Magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do nível de ensino em que atuem.

Art. 6º - As funções de Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - É vedado ao servidor do Magistério o exercício de atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas para o desempenho de funções transitórias de natureza especial.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Chefe do executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra, devendo ser submetido a parecer jurídico.

§ 3º - O servidor do Magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompida, enquanto durar o exercício, a promoção funcional, salvo os casos previstos em lei.



§ 4º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços, com vencimento correspondente a vinte horas-aula semanais, sem ônus para a origem.

§ 5º - Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 7º - O cargo vago na Carreira/Profissionais do Magistério será provido mediante concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, esgotadas as possibilidades de promoção funcional, de acordo com as normas estabelecidas no Plano de Carreira e Remuneração do Profissional do Magistério Público do Município de Montividiu e sempre no Referência base Inicial. O cargo de Profissional do Magistério é provido por:

- I** - nomeação;
- II** - aproveitamento;
- III** - reversão;
- IV** - reintegração.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - Como forma originária de provimento de cargo público, a nomeação será em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade.

Parágrafo Único - As nomeações de que trata o caput do artigo dependerão de habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO



Art. 9º – Para o aproveitamento, assim entendido o retorno do Profissional do Magistério em disponibilidade ao serviço ativo, aplicam-se as seguintes regras:

I – o cargo a ser provido deve ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional;

II – havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal;

III – o aproveitamento do Profissional do Magistério, que se encontra em disponibilidade a mais de 12 (doze) meses, depende de prova de capacidade física e mental, constatada em inspeção a cargo do médico oficial do Município. O aproveitamento tem preferência sobre as demais formas de provimento e é feito a pedido ou de ofício no interesse da Administração.

SEÇÃO III DA REVERSÃO

Art. 10 - Reversão é o retorno à atividade do Profissional do Magistério aposentado por invalidez, quando pelo INSS forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º – Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 2º – A Reversão dá direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 11 – Reintegração é o reingresso do Profissional do Magistério efetivo, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimento e vantagens a ele inerentes.

Art. 12 – A reintegração faz-se por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – A decisão administrativa é proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.



Art. 13 – A reintegração se dá no cargo anteriormente ocupado ou no que resultou de sua transformação.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 14 – A vacância é a abertura de vaga no Quadro do Magistério, decorrente de:

- I** – exoneração;
- II** - aposentadoria;
- III** - demissão;
- IV**- perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- V** - falecimento.

Art. 15 – Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o Profissional do Magistério efetivo ao Município, operando seus efeitos a partir da publicação do ato no *Placard* da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A exoneração se dá:

I – a pedido escrito do Profissional do Magistério, com firma reconhecida por verdadeiro;

II – de ofício:

a) – quando o Profissional do Magistério, tendo tomado posse, deixar de entrar em exercício no prazo legal;

b) – quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório.

III – se o Profissional do Magistério passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa.

Art. 16 – A vaga está aberta no dia:

I – da publicação, no *Placard* da Prefeitura Municipal, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do Profissional do Magistério, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;

II – da posse em outro cargo, de acumulação proibida;



III – da vigência da lei criadora de cargo novo;

IV – do falecimento do Profissional do Magistério.

CAPÍTULO III

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Art. 18 - É admitida a posse por procuração em caso de doença devidamente comprovada e atestada pelo médico oficial do município.

Art. 19 - A posse ocorre no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Como ato personalíssimo, o exercício é o desempenho pelo Profissional do Magistério e pelo Profissional da Educação, das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 21 - Nomeado, o Profissional do Magistério tem exercício na Unidade em que houver vaga na lotação.

§ 1º - Nos casos de progressão vertical e horizontal, o Profissional do Magistério, à critério do Secretário de Educação, poderá continuar em exercício na Unidade em que estiver servindo.

§ 2º - O Gestor da Unidade ou serviço em que for lotado o Profissional do Magistério é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 22 - A progressão vertical, horizontal e a readaptação não interrompem o exercício.

Art. 23 - Nomeado, o Profissional do Magistério deve provar, no curso do estágio probatório de 03 (três) anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação:



I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão prática da função;

V - responsabilidade com a prática pedagógica;

VI - compromisso com as diretrizes da educação e com a sala de aula a qual desempenha sua função;

§ 1º - Comprovado que o servidor não satisfaz as exigências legais do artigo anterior e da Administração ou que seu desempenho é ineficaz, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos de forma legal, independentemente de inquérito administrativo desde que haja a oportunidade de defesa, isto é, de processo administrativo disciplinar, mesmo porque não se trata de punição.

Art. 24 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I - férias e recesso escolar;

II - casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - prestação de serviço militar;

V - júri, serviço eleitoral e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo em comissão na Administração Pública;

VII - licença-prêmio;

VIII - licença à gestante e à adotante;

IX - licença por motivo de paternidade, por 08 (oito) dias;



X – licença para tratamento da própria saúde, em até 24 meses, atestados por junta médica do município, apresentados periodicamente a cada 6 meses;

XI – licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada, com vencimento integral até 4 meses; com 2/3 (dois terços) dos vencimentos do 5º ao 8º mês; com 1/3 (um terço) dos vencimentos do 9 ao 12 mês, conforme dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei nº 177/93;

XII – licença em virtude de acidente em serviço ou acometimento de doença profissional;

XIII– participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o ato concessório;

XIV – exercício de mandato eletivo;

XV– disponibilidade;

Art. 25 – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o Profissional do Magistério é afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único – No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do Profissional do Magistério e Profissional da educação, este continua afastado do exercício do cargo, até decisão final passada em julgado.

Art. 26 – Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o Profissional do Magistério e o Profissional da Educação que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justa causa apresentada nas primeiras 48 horas subsequentes do afastamento de maneira expressa ao Secretário de educação, perde o cargo por abandono, e o Profissional do Magistério que interromper o exercício por 36 (trinta e seis) dias, intercalados, no período de 12 (doze) meses, ou 45 (quarenta e cinco) dias, intercalados, dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses, sem justa causa apresentada nas primeiras 48 horas subsequentes do afastamento de maneira expressa ao Secretário de educação, deve ser demitido por inassiduidade habitual.

A7



Parágrafo Único – A aplicação da pena de demissão é precedida de processo administrativo, em que ao Profissional do Magistério e Profissional da Educação seja assegurada ampla defesa.

Art. 27 – A autoridade que irregularmente der exercício a Profissional do Magistério e Profissional da Educação responde civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência desta situação.

SEÇÃO III

DA FREQUÊNCIA

Art. 28 – Frequência é o comparecimento obrigatório do Profissional do Magistério e do Profissional da Educação ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os gestores de unidades escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo expressamente autorizados, todos os Profissionais do Magistério e Profissionais da Educação estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência **diária** devidamente registrada.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência diária acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justa causa, importa na perda do cargo por abandono, e o servidor que interromper o exercício por 36 (trinta dias) dias, intercalados, dentro de um período de 12 (doze) meses, ou 45 (quarenta e cinco) dias, intercalados, dentro de um período de 24 (vinte e quatro) meses, sem justa causa será demitido por inassiduidade habitual.

§ 3º- No caso de apresentação de atestado médico, para questão de frequência e perda de ponto, este deve ser apresentado nas primeiras 48 horas subsequentes do afastamento de maneira expressa ao Gestor Escolar, este por sua vez terá o prazo de 24 horas para apresentar ao Secretário de Educação, não sendo admitido em hipótese alguma atestado retroativo. Serão admitidos mensalmente no máximo três dias de atestado médico, consecutivos ou intercalados, porém se houver necessidade de mais dias, este será encaminhado à junta médica do município para avaliação e na ausência motivação ensejadora do atestado de igual modo de motivação para readaptação ou abertura de processo de aposentadoria, será de punido na forma do **§5º** deste artigo.

§ 4º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe os parágrafos anteriores serão



obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas.

§ 5º - As fraudes nos registros de frequência e apresentação de atestados importam, conforme a gravidade do fato, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

- I - advertência;
- II - suspensão até 30 (trinta) dias;
- III - exoneração ou demissão.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 29 - Compreendem-se como atividades da Gestão Escolar os atos inerentes à direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como nas unidades regionais e em unidade da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas.

Parágrafo Único: A gestão escolar será estabelecida e exercida de forma democrática, com a finalidade de proporcionar-lhe autonomia e responsabilidade coletiva na prestação dos serviços educacionais, assegurada mediante a:

- I - Participação do Profissional do Magistério na elaboração de instrumento operacional da Proposta Pedagógica com o Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE INTERATIVO
- II - Participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar, gestor, Profissionais do Magistério, pais, alunos e servidores nos processos consultivos e decisórios, através do conselho escolar;
- III - Valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo Educacional.

Art. 30 - A função de Gestor de unidade escolar será exercida por Profissional do Magistério efetivo e estável portador de graduação na área do Magistério com, no mínimo 3 (três) anos de experiência na docência.

§ 1º - As unidades escolares de Zona Rural, que não se enquadram nos critérios que justifiquem a existência de Gestor para cada unidade, serão administradas por um Gestor.



§ 2º - O Gestor nos seus afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias, terá um substituto que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função.

§ 3º - Havendo vacância da função, no decurso do mandato, a Secretaria Municipal de Educação indicará um Gestor “pró-tempore”, até a realização de nova eleição, devendo o eleito, em tal hipótese, apenas completar o período de seu predecessor.

Art. 31 – A escolha do Gestores das unidades escolares de Educação Infantil e de Ensino Fundamental Público, do Município de Montevídiu, será feita através de processo eletivo entre indicação de lista tríplice pelo Secretário de educação e o Conselho Municipal de Educação enviada ao Chefe do poder executivo para escolha do eleito.

I - O Gestor eleito deverá, obrigatoriamente, participar de curso de formação em Gestão Escolar promovido ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação, antes da posse.

II - Na ausência ou divergência grave quanto ao candidato para a gestão da unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação indicará um Gestor “pró-tempore” até a realização de outra eleição, dentro de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

III - A eleição da lista tríplice será feita através do voto direto e secreto.

IV - O direito de voto será exercido uma só vez por qualquer um dos integrantes do Conselho Municipal de Educação e pelo Secretário de Educação.

V - O pleito realizar-se-á, preferencialmente, no último trimestre do ano, permitindo a finalização do ano letivo ao Gestor em exercício e a realização do curso obrigatório para o Gestor eleito.

VI - O mandato do Gestor terá a duração de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 32 – O Gestor poderá ser destituído por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser ato discricionário ou fundamentada por apuração de falta grave, podendo ainda ser por iniciativa da Conselho Municipal de Educação, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral, convocada para esse fim, que deverá ser submetida a ratificação do Chefe do executivo.

§ 1º - Se o Afastamento do Gestor se der para apuração de falta grave, responderá pela Gestão da Escola um Profissional do



Magistério não vinculado à Unidade Escolar, indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A convocação extraordinária do Conselho Municipal de Educação dar-se-á por solicitação formulada por, no mínimo, um terço dos seus membros votantes ou pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - No ato da destituição do Gestor, o Secretário Municipal de Educação designará um substituto, que terá, após sua investidura, o prazo de 90 (noventa) dias para realizar eleição do novo Gestor, para cumprimento do término do mandato do destituído.

Art. 33 - Será constituído, em cada estabelecimento de ensino municipal, o Conselho Escolar composto pela gestão da unidade escolar, por representantes dos Profissionais da Educação e Profissionais do Magistério, dos servidores de apoio técnico-especializado, administrativos e de serviços auxiliares, dos alunos e dos pais, eleitos pelos seus pares, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurada a participação da comunidade escolar na discussão das questões pedagógico-financeiras.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 34 - A jornada semanal de trabalho do Profissional do Magistério será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade de horário.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do Profissional do Magistério é de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas, incluídas as horas atividades, sendo-lhes facultativa carga horária **suplementar** de até 20 (vinte) horas aulas, em caráter de aulas substituição, ou seja, não poderá de maneira nenhuma integrar a carga horaria inicial que deve ser no quantitativo máximo de até 40 (quarenta) horas, somente serão admitidas as 20 (vinte) horas suplementares em caráter excepcional e expressamente autorizadas pelo Secretário de Educação ou alguém por ele formal e expressamente autorizado no períodos inferiores a três meses, conforme demanda de aulas e necessidade emergencial.



§ 2º - Atividades extra-classe são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade ao aperfeiçoamento profissional e eventos promovidos pela escola ou Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares. Da carga horária do Profissional do Magistério no exercício da docência 30% (trinta por cento), será destinada a atividades extra-classe.

§ 3º - As horas-aula destinadas a atividades extra-classe, poderão, ser cumpridas na unidade escolar, conforme projeto político-pedagógico da escola com a aprovação do Secretário de educação.

Art. 35 - Sobre a carga horária suplementar, em caráter de aula substituição incidirão as vantagens do cargo, incluídas as horas atividades, excetuando-se as licenças.

§ 1º. O valor da remuneração da carga horária suplementar compõe a base de cálculo para a concessão de férias e décimo terceiro salário.

§ 2º. Incidirá desconto ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Montividiu – PREVIM sobre a carga horária suplementar que compõe a de base cálculo para concessão de aposentadoria, sendo para fins de aposentadoria a carga horaria máxima de 40 (quarenta) horas.

§ 3º O desconto ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Montividiu – PREVIM não se incide sobre a carga horária do contrato temporário, ficando este vinculado ao INSS.

Art. 36 – Há substituição nos casos de afastamento legal do Profissional do Magistério, qualquer que seja o período de afastamento, devendo prioritariamente ser ocupados por profissionais do quadro efetivo.

§ 1º - O substituto para fins de carga horaria suplementar deve ser recrutado, exclusivamente, entre os Profissionais do Magistério efetivos.

§ 2º - O substituto percebe de acordo com a sua habilitação, o vencimento do seu cargo, correspondente à jornada de trabalho do substituído.

Art. 37 - A carga horária do Profissional da Magistério poderá ser reduzida, por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos ou fechamento de escola, bem como a pedido, por escrito, protocolizado na



Secretaria Municipal de Educação do Profissional ou acordo expresso entre a Secretaria Municipal de Educação e o interessado.

DA JORNADA DE TRABALHO DO SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 38 – O docente que exercer a função de secretário escolar poderá prestar sua jornada de trabalho em regime de 20 horas relógio por turno.

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR DINAMIZADOR

Art. 39 – O docente que exercer a função de professor dinamizador (antigo bibliotecário) poderá prestar sua jornada de trabalho em regime de 20 horas turno semanais, não podendo ultrapassar as 40 (quarenta) horas semanais.

DA JORNADA DE TRABALHO DO TUTOR

Art. 40 – O docente, efetivo estável, que exercer a função de tutor em programas especiais prestará sua jornada de trabalho, como tutor, será em regime de 20 horas aula semanais.

DA JORNADA DE TRABALHO DO GESTOR ESCOLAR E COORDENADOR PEDAGÓGICO

Art. 41 - O Gestor Escolar e o Coordenador Pedagógico prestarão sua jornada de trabalho em regime de 20 horas relógio por turno, podendo chegar a carga horária de 60 (sessenta) horas, desde que trabalhando nos três períodos.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 42 – Para a acumulação de cargo de Profissional do Magistério observam-se as normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e autorização expressa do Chefe do Executivo.

Art. 43 – A proibição de acumular estende-se a cargos ou empregos nos Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista.

Art. 44 – Ao Profissional do Magistério é proibido exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, bem como participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.



CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 45 – A promoção funcional do Profissional do Magistério ocorrerá mediante o estabelecido no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Montividiu.

Parágrafo único: para fins de enquadramento em Profissional de Magistério é todo aquele que esteja elencado nos termos do artigo 3º, III, desta lei.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 46 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Profissional do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com o nível e a referência que tiver alcançado.

Parágrafo Único - Nenhum Profissional do Magistério perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao piso salarial vigente no país.

Art. 47 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente a ele legalmente incorporadas, atribuídas em lei, ao Profissional do Magistério pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 48 - O Profissional do Magistério somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamentos previstos em lei.

Parágrafo Único – A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério é fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização, independente do nível de ensino em que atuam, nos termos desta lei.

Art. 49 – Ao Profissional do Magistério investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.



Art. 50 – O Profissional do Magistério perderá Um terço da remuneração, enquanto estiver afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o Profissional do Magistério tem direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

Art. 51 – O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional do Magistério:

I – não sofrem redução, salvo o disposto na lei, convenção ou acordo coletivo obedecendo sempre os ditames da Constituição Federal;

II – não ficam sujeitos a descontos que não estejam previstos em lei;

III – não podem ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

§ 1º - Mediante autorização do servidor, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração.

§ 2º - A soma das consignações não podem exceder a um terço da remuneração ou provento líquido do servidor.

Art. 52 – A indenização ou restituição devida pelo Profissional do Magistério à Fazenda Pública é descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - O Profissional do Magistério que se aposentar ou passar à situação de disponível continua a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2º- O saldo devedor do Profissional do Magistério exonerado ou demitido ou do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade é resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio, em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente é inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

SEÇÃO ÚNICA



DA REMUNERAÇÃO DE GESTOR DE UNIDADE ESCOLAR E COORDENADOR PEDAGÓGICO DA UNIDADE ESCOLAR

Art. 53 – O Gestor de unidade escolar pública e o Coordenador Pedagógico da Unidade escolar do Município de Montividiu perceberá vencimento correspondente à carga horária máxima prevista para o seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de Gestor, conforme estabelecido em lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 54 – Além do vencimento atribuído por lei a seu cargo, o Profissionais do Magistério terão direito a vantagens pecuniárias de acordo com a natureza, para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

I – gratificação:

- a) – de Gestão Escolar, na razão de 30% (trinta por cento) sobre do salário base do cargo efetivo;
- b) de Coordenação de Gestão Pedagógica centralizada na SME ou Coordenação de Gestão da rede de ensino centralizada na SME, na razão de 30% (trinta por cento) sobre do salário base do cargo efetivo;
- c) de Coordenação Pedagógica de Unidade Escolar, na razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre do salário base do cargo efetivo;
- d) de Titularidade;
- e) de difícil acesso (professores que se deslocam para atender a zona rural) na razão de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento, desde que resida a uma distância superior a 10 quilômetros da unidade escolar;
- f) adicional noturno, aos trabalhadores que atuam após às 22:00 horas;

II – os adicionais, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III – as indenizações, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

IV- Licença maternidade cidadã pelo período de 180 dias.



Art. 55 – Ao servidor, investido em cargo de provimento em comissão, é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

SEÇÃO I

DO ADICIONAL DE TITULARIDADE

Art. 56 - Será concedido Adicional de Titularidade ao Profissional do Magistério em razão do aprimoramento de sua qualificação. A Gratificação de Titularidade é calculada sobre o salário base na referência que o Profissional do Magistério efetivo atuar.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, exclusivamente na área do Magistério.

§ 2º - Os cursos a que se refere este artigo deverão constar em certificados, com especificação, conteúdo programático, carga horária e autorização do Conselho de Educação competente.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito do Adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, modalidade presencial, e 80 (oitenta) horas na modalidade à distância e nos quais o Profissional do Magistério tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência comprovada e aproveitamento igual ou superior a 80 % (oitenta por cento).

§ 4º - Para pleitear a Gratificação de Titularidade, não pode o Profissional do Magistério utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, progressão vertical ou qualquer outra gratificação, adicional e afins.

§ 5º - A Gratificação de Titularidade, é concedida ao Profissional do Magistério investido no serviço público por Concurso e após ser submetido a Avaliação e aprovação do Estágio Probatório, por um período de três anos.

Art. 57 – O Adicional de Titularidade será calculado sobre o salário base da área de atuação na razão de:

I. 5% (cinco por cento), para carga horária de no mínimo 250 (duzentas e cinquenta) horas, obtidas em curso de aperfeiçoamento e qualificação;

II- 10% (dez por cento), para carga horária de no mínimo 700 (setecentas) horas, obtidas em curso de aperfeiçoamento e qualificação;



III- 15% (quinze por cento), para carga horária de no mínimo 1180 (hum mil cento e oitenta) horas, obtidas em curso de aperfeiçoamento e qualificação;

IV- 20 % (vinte por cento), para carga horária acima de 2000 (duas mil) horas, obtidas em curso de aperfeiçoamento e qualificação;

§ 1º - O total de horas de que trata este artigo nos incisos I, II, III, e IV poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite percentual previsto.

§ 2º - Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor, entretanto a carga horaria do percentual a ser desconsiderados somam para os fins de cálculo do novo percentual.

§3º- O Adicional de Titularidade integra a remuneração do Profissional do Magistério para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados e incorporar-se-á ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS E DO RECESSO**

Art. 58 – Observado subsidiariamente o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montividiu, o Profissional do Magistério gozará anualmente:

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo são necessários 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Desde que em regência de classe, os Profissionais do Magistério, devem gozar férias preferencialmente no mês de julho.

§ 3º - Só faz jus ao recesso escolar o Profissional do Magistério que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§ 4º - O recesso escolar deve iniciar logo após o término do ano letivo.

§ 5º - Pelo tempo em que estiver em férias, o Profissional do Magistério tem seu vencimento ou remuneração acrescidos de um terço, que deve ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

I. quando em regência de classe no Ensino Fundamental:



a) 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

b) 15 (quinze) dias de recesso, quando há dispensa do corpo discente.

II. quando em regência de classe na Educação Infantil:

a) 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

b) 15 (quinze) dias consecutivos de recesso, a serem gozados de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

III. quando, em exercício nas escolas, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, coincidentes com as férias escolares;

IV. quando em exercício nas demais unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço e autorização do Secretário de educação.

Art. 59 – O período de férias coincidente com as licenças à gestante, à adotante e paternidade poderá ser transferido para data imediatamente posterior, em comum acordo com o Secretário Municipal de Educação.

Art. 60 – É vedada a acumulação de férias do Profissional do Magistério.

Art. 61 – O Profissional do Magistério poderá interromper suas férias, desde que seja justo motivo em caráter de excepcionalidade.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 62 – O Professor poderá afastar-se para participar de cursos de Mestrado em sua área de atuação com a remuneração e as vantagens da carreira enquanto estiver afastado, com autorização do Secretário Municipal de Educação e do Chefe do Poder Executivo, desde de que, comprovadamente, totalmente incompatível com sua jornada de trabalho, podendo a licença ser de período parcial ou total, conforme comprovação, não contando porém do período como de efetivo exercício, para todos os efeitos da carreira.



§ 1º - O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido em instituição reconhecida e credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC).

§ 2º. Para obtenção da licença, o docente deverá estar provado em estágio probatório, sendo necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específico e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção posterior a aprovação do probatório e juntamente com o calendário escolar ou projeto de pesquisa que impossibilite o horário de trabalho, não sendo admitidas na rede escolar municipal licenças simultâneas em número superior a 2% (dois por cento) do total de contingente dos professores em exercício do Município.

§ 3º. No caso de ocorrência de interessados em número superior ao definido no parágrafo anterior, será deferido o pedido aos docentes que tenham maior tempo de magistério no serviço público municipal, em caso de empate o de maior idade.

§ 4º - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la o docente se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal de Montividiu após o seu término e nele permanecer prestando serviços por tempo igual ou superior ao do afastamento ou ainda ressarcir o município das despesas ocorridas durante o seu afastamento, com as correções e cominações legais.

Art. 63 – Mediante critério de conveniência e oportunidade, de acordo com interesse da administração para esse fim adotadas pelo Secretário Municipal de Educação, poderão ser concedidas ao Profissional do Magistério diárias ou ajuda de custo para cobrir despesas decorrentes de participação em cursos, realizados fora do município, nos termos desta Lei.

§ 1º - Quando o curso for realizado no município e não implicar em afastamento das atividades, poderá ser concedida ajuda de custo por critério de conveniência e oportunidade do Secretário de Educação, para fazer à taxa de matrícula, se for o caso.

§ 2º - As vantagens de que trata este artigo serão concedidas somente ao Profissional do Magistério considerado apto em estágio probatório e que conte, no mínimo, com 03 (três) anos em atividade de Magistério Público no Município de Montividiu.

Art. 64 – O Profissional do Magistério, poderá ainda, a critério do Secretário de Educação, ser liberado para participação em congressos, seminários e simpósios, realizado de maneira expressa.



TÍTULO IV DOS DEVERES E PROIBIÇÕES E TRANSGRESSÃO DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 65 – Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao Profissional do Magistério impõe-se conduta ilibada.

Art. 66 – Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montividiu, que caberá de maneira subsidiária e do que não for contrário, o Profissional do Magistério deverá:

- I. ter assiduidade e pontualidade no trabalho;
- II. cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III. guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV. haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V. executar sua missão com zelo e presteza;
- VI. elaborar e cumprir, com participação, plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VII. empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VIII. tratar os educandos e seus familiares com urbanidade e sem preferências;
- IX. frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- X. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- XI. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XII. aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- XIII. apresentar-se decentemente trajado;



XIV. comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XV. estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XVI. comunicar à autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função que exerce;

XVII. atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público dentro do prazo estabelecido;

XVIII. colaborar com as atividades de articulação da escola com a comunidade escolar.

CAPÍTULO II **DAS PROIBIÇÕES E TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

Art. 67 – Ao Profissional do Magistério, além do disposto no Estatuto do Servidor Público do Município, é proibido, e estará caracterizada transgressão disciplinar:

I. referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas, em informação, requerimento, parecer, despacho ou qualquer outra forma de veiculação inclusive mídias sociais;

II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III – valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV- coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V- praticar a usura;

VI – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VII – receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;



VIII – confiar a estranhos, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

IX – faltar à verdade no exercício das suas funções;

X – omitir, por malícia:

a) - a decisão dos assuntos que lhe foram encaminhados;

b) - a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver ao seu próprio alcance;

XI – fazer acusação infundada;

XII – lançar, em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XIII – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XIV – esquivar-se a:

a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) - prestar informações sobre servidores em estágio probatório;

c) - comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.

XV – representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XVI – propor transação ou negócio, a superior, subordinado ou a aluno, com fito de lucro;

XVII– fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto escolar;

XVIII – praticar o anonimato;

XIX – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;



XX – simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXI – faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo de impedimento justo comprovado;

XXII – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXIV - ingerir bebida alcoólica ou substância entorpecente no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

XXV – exercer qualquer tipo de influência para auferir proveitos ilícitos ou indevidos;

XXVI – retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XXVII – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XXVIII – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente se não estiver para tanto autorizado expressamente pela autoridade competente;

XXIX – fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XXX – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXXI – distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XXXII – lesar os cofres públicos;

XXXIII – dilapidar o patrimônio municipal;

XXXIV – cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

XXXV – revelar grave insubordinação em serviço;

XXXVI – abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;



XXXVII – entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;

XXXVIII – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma de consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prescrição e o controle de autoridade médica;

XXXIX – transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;

XL – assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

XLI- participar de gerência ou administração de empresa comercial, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

XLII. lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XLIII. adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XLIV. propor ou facilitar transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;

XLV. fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da escola;

XLVI. simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XLVII. extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XLVIII. distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XLIX. transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;



XLX. assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

LI. praticar maus-tratos contra alunos;

LII. praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra aluno ou funcionário;

LIII. assediar sexualmente;

LIV. praticar qualquer ato que configure discriminação.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

Art. 68 – Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições, o Profissional do Magistério responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de dano à Fazenda municipal, a indenização é feita mediante desconto em folha de vencimento.

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município paga aos prejudicados e, em regresso, executa o Profissional do Magistério responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao Profissional do Magistério.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 69 – As sanções civis, penais e disciplinares podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Assinatura



Art. 70 – A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou se entender que ao Profissional do Magistério não era imputável a autoria.

DAS PENALIDADES

Art. 71 – São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- destituição de função;
- IV- demissão;
- V- cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 72 – A imposição de penas disciplinares compete:

I – ao Chefe do Poder Executivo, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II – ao Secretário Municipal da Educação ou, por delegação deste, aos Gestores das unidades administrativas e escolares que ele designar expressamente, nos casos enumerados nos incisos I e II do art. 67.

III- no caso do inciso I, a autoridade que tiver conhecimento da falta praticada por Profissional do Magistério sob sua direta subordinação.

Art. 73 – Qualquer das penas previstas no Art. 67 pode ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 74 – Na aplicação das penas disciplinares são consideradas:

I – a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;

II - os danos causados ao patrimônio público;

III – a repercussão do fato;

IV – os antecedentes do Profissional do Magistério;



V – a reincidência.

Parágrafo Único – É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros Profissionais do Magistério ou servidores.

Art. 75 – A autoridade que tiver conhecimento da falta praticada por Profissional do Magistério sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência, que deverá ser comunicada até 72 horas após o ocorrido ao secretário de educação, sob pena advertência, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

Parágrafo Único - A advertência é feita por escrito, destinando-se a punir faltas que sejam consideradas de natureza leve.

Art. 76 – A suspensão é aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das proibições constantes desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias para os profissionais do magistério.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão pode ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso o Profissional do Magistério a continuar trabalhando.

§ 2º - No curso da suspensão, o Profissional do Magistério fica privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 77 – A pena de destituição de função é aplicada por motivo de falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 78 – Cabe a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I – abandono do cargo;

II – crime contra a administração pública;

III – incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV – insubordinação;



V – lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI – ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se, comprovadamente por Processo administrativo disciplinar, em legítima defesa;

Art. 79 – As penas impostas devem ser remetidas ao departamento de recursos humanos através de relatório anual quando deverão constar do assentamento individual do Profissional do Magistério.

Art. 80 – Decorridos 03 (três) anos, as penas de advertência são canceladas, cancelando-se depois de 05 (cinco) as de suspensão, desde que, no período o Profissional do Magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produz efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 81 – É cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo, com ampla defesa do acusado, que o Profissional do Magistério praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo Único – A cassação importa na incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 82 – Os atos de aplicação de penas disciplinares devem ser fundamentados.

Art. 83 – A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não exime o Profissional do Magistério da obrigação de fazer e de indenizar os prejuízos que tenha causado ao Município ou a terceiros.

Art. 84 – Cessa a incompatibilidade de que trata o Parágrafo Único do art. 77º se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar.

Art. 85 – Prescreve a ação disciplinar:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou com destituição de função por encargo de Chefia;



III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às transgressões puníveis com pena de suspensão por 30 (trinta) dias ou com a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começa a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 86 – Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o Profissional do Magistério pode vir a ser suspenso preventivamente por até 60 (sessenta) dias, pela autoridade processante, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A suspensão preventiva pode ser prorrogada por igual prazo

§ 2º - A suspensão cessa automaticamente:

a) – findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea “b”;

b) – somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o Profissional do Magistério de malversação de dinheiro público.

Art. 87 – O Profissional do Magistério conta o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de advertência. Também conta o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão finalmente, se reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, conta o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



Art. 88 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade do servidor da Educação é obrigada a promover a sua apuração imediata, ou dar ciência a quem tenha competência para tal, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos do Estatuto do Servidor Municipal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Art. 89 – A autoridade que, com base em fato ou denúncia ou outro meio, tiver ciência de irregularidade de Profissional do Magistério, é obrigada a comunicá-la por escrito de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar ou sindicância.

Parágrafo Único – A instauração do Processo Administrativo, bem como a sua revisão, se dá nos moldes previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO VI DA DISTRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

Art. 90 – Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local em que o Profissional do Magistério prestará serviços.

§ 1º - O Profissional do Magistério poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares, de acordo com a modulação estabelecida pelo Secretário Municipal de Educação por sua livre conveniência e oportunidade.

§ 2º - O Profissional do Magistério no exercício de atividades de suporte pedagógico direto poderá ser lotado nas diversas unidades da Secretaria Municipal de Educação e dar assistência às unidades escolares.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art.91 – Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do Profissional do Magistério de uma para outra unidade escolar, para unidade escolar de ensino ou para unidade central da Secretaria Municipal de Educação, mediante autorização do

AT



Secretário Municipal da Educação, e para atender as reais necessidades do Sistema de Ensino.

§ 1º – A remoção por permuta de Profissionais do Magistério com outros órgãos das diferentes esferas de Governo, no caso de mudança de residência do profissional e existência de vagas, havendo interesse das partes e coincidência de cargos.

§ 2º – A remoção do Profissional do Magistério far-se-á no período compreendido entre o final de um ano letivo e o início do próximo, salvo interesse do ensino, motivo de saúde, obedecidas as normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA CESSÃO

Art. 92 – O Profissional do Magistério, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderá ser cedido para outros órgãos para exercer atividades correlatas às do Magistério, ficando vedado o afastamento para o exercício de atividades burocráticas.

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência em outros níveis e modalidades de ensino, as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, inspeção, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as de atividades voltadas para a área educacional.

Art. 93 – O afastamento do Profissional do Magistério para outros órgãos do Município e órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, far-se-á sempre sem ônus para as verbas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e do Município.

§ 1º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só é admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.

§ 2º - Os afastamentos de que trata este artigo terão a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, só podendo ser renovados após 04 (quatro) anos decorridos do afastamento anterior.

AT



§3º- Fica vedada a cessão de Profissionais do Magistério enquanto estiverem no período probatório de 3 (três) anos.

CAPITULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 94 - Para a acumulação de cargo de Profissional do Magistério observam-se as normas da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário.

Art. 95 - A proibição de acumular estende-se a cargos ou empregos nos Municípios, nos Estados, no Distrito Federal e na União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, fundação e sociedades de economia mista.

CAPITULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 96 - O Profissional do Magistério é investido, para sua readaptação, em outra função do magistério, compatível com sua capacidade física ou mental, quando comprovadamente se revelar, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação é efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do Profissional do Magistério, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§ 2º - O processo de readaptação será de conformidade com o parecer médico oficial do Município. Se temporária, o profissional ficará sujeito as mesmas garantias, tendo para tanto mantida sua carga horária de origem. Se definitivo, este ficará com as incumbências do cargo da readaptação.

§ 3º - O Profissional do Magistério readaptado, que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação, terá sua capacidade física e mental reavaliada pelo médico oficial do Município e, se for por este julgado inapto, será novamente encaminhado para outra readaptação somente sendo encaminhado à aposentadoria quando não houver nenhuma possibilidade para reabilitar, sendo relatado pela junta médica oficial do município como completamente inapto.

Amx



§ 4º - Declarados insubsistentes os motivos determinantes da readaptação do Profissional do Magistério, pelo médico oficial do Município, este deve retornar à função de origem.

TÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 97 - O profissional do Magistério Público deste Município será aposentado nos termos da Constituição Federal e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO VIII DO QUADRO PERMANENTE

Art. 98 - O Quadro Permanente do Magistério é formado por profissional efetivado ou em fase de estágio probatório, ingresso através de Concurso Público, e/ou estável, com habilitação específica para as funções do Magistério.

DO QUADRO TEMPORÁRIO E DAS CONTRATAÇÕES

Art. 99 - O Quadro Temporário é integrado exclusivamente por Professores contratado por tempo determinado, nos termos e nos casos definidos pela Constituição Federal, artigo 37, inciso IX;

Art. 100 - Como forma originária de provimento de cargo público, a contratação deverá ser em caráter temporário para o cargo de professor.

Art. 101 - Das Contratações temporárias:

I - As contratações de que trata o caput do artigo dependerão de habilitação em Processo Seletivo Simplificado, instruído com o título de habilitação específica, destinado ao preenchimento de vagas em caráter temporário e emergencial, para a função de Professor para atender à necessidade "temporária de excepcional interesse público", conforme regido pelo Artigo 37 inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil, RN 007/2005 do TCM/GO, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

II - Os professores, formal e legalmente contratados (temporários) poderão ser remunerados com a parcela dos 60% do Fundeb, desde que atuem exclusivamente na docência da educação básica pública, com direito ao piso salarial, para jornada de até 40 horas semanais.

Art.



III - Na composição da jornada de trabalho do contrato temporário, deve ser observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme o art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/08. A terça parte restante deve ser dedicada à preparação das aulas, formação continuada, planejamento e atividades de avaliação.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102 - É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 103 - É vedado o exercício concomitante de função de confiança de Gestor e Secretário escolar.

Art. 104 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 105º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os direitos adquiridos pelos servidores, revogadas as disposições em contrário, **e revoga na íntegra as Leis nº 896 de 2010 e nº 1.144 de 2015.**

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2019.


ADEMIR GUERREIRO BARBOSA
Prefeito Municipal